



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 13 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.411

Recurso nº: 99.329 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: CROWN CORK DO BRASIL S.A. (RÔLHAS METÁLICAS)

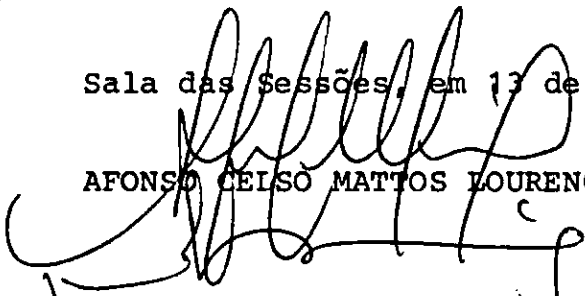
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Levantamento da Produção por Elementos Subsidiários - Incabível o arbitramento da produção pelo fisco, quando a diferença encontrada é desprezível em relação às perdas compatíveis com o processo de fabricação, ainda mais quando existente laudo técnico específico.

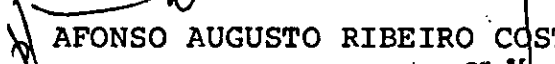
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROWN CORK DO BRASIL S.A. (RÔLHAS METÁLICAS),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995


ALEXANDRE LEBONATI DE ALMEIDA
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausen—

tes justificadamente os seguintes Conselheiros, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880/039.980/89-86****RECURSO Nº: 99.329****ACORDÃO Nº: 105-8.411****RECORRENTE: CROWN CORK DO BRASIL S.A. (RÔLHAS METÁLICAS)****R E L A T Ó R I O**

CROWN CORK DO BRASIL S.A. foi autuada em virtude da produção registrada pela mesma ter conflitado com a apurada pela fiscalização do IPI, resultante do cálculo da quantidade de matérias-primas consumidas na industrialização dos produtos, configurando entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais conforme exposto no processo nº 10880/039.985/89-08.

Em decorrência originou-se o A.I. de fls. 11/12, e formalizou-se o presente processo com o objetivo de tributar a diferença que a infração acima acarretou pela diminuição do lucro líquido e, em consequência, do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que ficou, face a tal omissão, lançado a menor.

As fls. 14/23, foi interposta a impugnação da recorrente e às fls. 26, a informação fiscal, reportando-se, ambas, ao mérito discutido no processo de IPI.

A autoridade de 1ª instância julgou o feito, com base nas seguintes premissas:

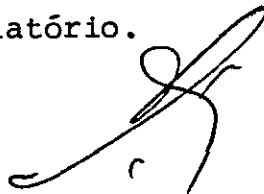
Acórdão nº 105-8.411

"Considerando que o recurso à ação fiscal, a qual apurou e tributou a infração relativa a entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de notas-fiscais, através de auditoria de produção, a que se refere o Regulamento do IPI, originando o processo 10880/039.985/89-08 (matriz), foi julgado improcedente nesta instância conforme cópia da decisão acostada a este às fls. 30/35.

Considerando que se configura como omissão de receita o fato da empresa identificada ter dado saída a produtos da sua linha de industrialização/comercialização desacompanhadas de notas-fiscais, pois omite em sua escrituração contábil e fiscal, receitas operacionais, alterando dessa forma o Resultado do Exercício (Lucros e Perdas) o que implica na redução do Lucro Líquido e conseqüentemente na do Lucro Real e resulta no lançamento a menor do Imposto de Renda devido".

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 37/39, onde novamente se reporta às suas razões de defesa constantes do processo de IPI.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

Acórdão nº 105-8.411

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em verdade a matéria em exame nos presentes autos é consequente da questão discutida no âmbito do IPI, no processo nº.. 10880/039.985/89-08.

Assim, considerando que no processo relativo ao IPI a contribuinte obteve êxito de suas razões de defesa, junto ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão 202-06.175, de 21/10/93), não há como prosperar o presente lançamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR